

LEI nº 7.774 de 6/4/1992

Institui o Conselho de Desenvolvimento Rural do Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Rural do Estado de São Paulo, que se vinculará à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 2.º - Ao Conselho de Desenvolvimento Rural do Estado de São Paulo compete:

- I - propor diretrizes para a política agrícola do Estado, levando em consideração os aspectos sociais e os recursos econômicos e naturais das diferentes regiões;
- II - participar da elaboração dos planos de desenvolvimento agropecuário, agrário e fundiário, colaborando na sua execução;
- III - sugerir ao Governador do Estado propostas ao Conselho Nacional de Política Agrícola, dos ajustamentos ou alterações da política agrícola, em defesa dos interesses da agricultura do Estado de São Paulo;
- IV - incentivar a ação coordenada da pesquisa e da assistência técnica e agropecuária;
- V - promover a integração efetiva dos vários segmentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;
- VI - manter intercâmbio permanente com os conselhos similares das demais unidades da Federação, visando ao encaminhamento ao Conselho Nacional de Política Agrícola, de proposições de interesse comum;
- VII - em sessão plenária, aprovar o Regimento a ser elaborado e proposto pelo seu Presidente.

Artigo 3.º - O Conselho de Desenvolvimento Rural do Estado de São Paulo, presidido pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento, será composto pelos seguintes membros:

- I - 5 (cinco) representantes dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural;
- II - 1 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo;
- III - 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo;
- IV - 1 (um) representante da Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo;
- V - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- VI - 1 (um) representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
- VII - 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo;
- VIII - 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo;
- IX - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;
- X - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura;
- XI - 1 (um) representante da Federação Brasileira de Bancos;
- XII - 1 (um) representante do Banco do Estado de São Paulo S/A;
- XIII - 1 (um) representante da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A;
- XIV - 1 (um) representante da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo;
- XV - 1 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo;
- XVI - 1 (um) representante da Companhia de entrepostos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo;
- XVII - 1 (um) representante de cada Universidade Estadual
- XVIII - 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;

XIX - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
XX - 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;
XXI - 1 (um) representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
XXII - 1 (um) representante da Secretaria de Energia e Saneamento;
XXIII - 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
XXIV - 5 (cinco) representantes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
XXV - 1 (um) representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo;
XXVI - 1 (um) representante da Fundação "Prefeito Faria Lima" - CEPAM (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal).

§ 1.º - Os Membros do Conselho serão nomeados pelo Governador, mediante proposta encaminhada pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento.

§ 2.º - A investidura dos membros do Conselho terá o prazo de dois anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 3.º - A participação no Conselho não será remunerada, mas as atividades nele desenvolvidas serão consideradas serviço público relevante.

§ 4.º - O Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Rural será designado pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento, entre os técnicos desta Secretaria e referendado pelo Conselho.

§ 5.º - O Conselho de Desenvolvimento Rural realizará reunião ordinária ao final de cada trimestre, convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Artigo 4.º - Junto ao Conselho de Desenvolvimento Rural do Estado de São Paulo serão constituídas, como órgãos de apoio, Câmaras Setoriais especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e outros componentes da atividade rural.

§ 1.º - As Câmaras Setoriais serão definidas e instaladas pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento, que designará os respectivos integrantes.

§ 2.º - Os membros do conselho poderão ser designados para integrar as Câmaras Setoriais.

§ 3.º - Aplica-se às Câmaras Setoriais o disposto no § 3.º do artigo anterior.

Artigo 5.º - O Poder Executivo criará Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural e estimulará a instituição de conselhos municipais de desenvolvimento rural com o objetivo de propiciar, nos respectivos âmbitos de atividade, a participação e integração dos órgãos públicos e das entidades privadas vinculadas ao setor agrícola, na formulação, implementação e acompanhamento da política agrícola.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO; José Antonio Barros Munhoz, Secretário de Agricultura e Abastecimento;
Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de abril de 1992.

